SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005541-21.2018.8.26.0566

Classe - Assunto

Requerente:

Daiane Yara Aparecida Romão Ramos

Requerido:

Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Daiane Yara Aparecida Romão Ramos ajuizou ação de cobrança contra Zurich Minas Brasil Seguros S/A alegando, em síntese, que no dia 17 de setembro de 2010, a mãe da autora, Aparecida Romão Ramos, firmou contrato de seguro de acidentes pessoais e coletivos com a ré. Ocorre que a mãe faleceu em 08 de junho de 2017 e, mesmo efetuado pedido administrativo para pagamento de cesta básica, nos termos da apólice, a ré se negou, sob o argumento de que a causa da morte não comporta indenização. Teceu considerações sobre a interpretação do contrato, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Postulou ao final a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.879,24. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que há cobertura securitária apenas para eventos decorrentes de acidentes pessoais. Trouxe o entendimento jurisprudencial e doutrinário pertinentes. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é improcedente.

A mãe da autora celebrou contrato de seguro de acidentes pessoais e coletivos e, como o próprio nome sugere, a cobertura naturalmente fica restrita para eventos decorrentes de acidentes, e não doença.

O manual do segurado define o conceito de acidente pessoal, bem como as exclusões, já na cláusula 1.1 (fl. 116).

No caso em apreço, a morte da autora decorreu de causa que não está abrangida pela cobertura securitária, qual seja, choque cardiogênico, tamponamento cardíaco, hematoma dissecante de aorta, doença aterosclerótica sistêmica, hipertensão arterial sistêmica (certidão de óbito de fl. 18), fato incontroverso.

Nesse sentido, a cláusula 4.1.4 do mesmo manual estabelece claramente que o beneficiário terá direito ao reembolso das despesas de cesta básica no caso de morte do segurado causa por acidente pessoal (fl. 129).

Então, não há como interpretar o contrato à luz apenas do que consta na proposta de adesão (fl. 25), até porque está claro que a consumidora aderente declarou estar de acordo com todas as disposições contratuais, não havendo falta de clareza ou dubiedade que lhe favoreça.

Em caso análogo, já se decidiu:

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro de vida em grupo. Prescrição afastada. Contrato que prevê garantias, tão só, para morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, auxílio cesta básica, auxílio educação e adiantamento de indenização em caso de morte por acidente. Morte natural do segurado infarto agudo do miocárdio que não tem cobertura contratual. Recurso desprovido (Apelação nº 1004814-39.2014.8.26.0037 - 28ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **Dimas Rubens Fonseca** - j. 27/10/2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil,

respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA